RECURSO ESPECIAL Nº 2246360 - PI(2025/0462681-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOAO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA - PI007444
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE DO ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003. SÚMULAS 282 E 356/STF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRER EM LIBERDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 15 da Lei n. 10.826/2003, falta prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu a ausência de materialidade do disparo pela não realização de exame de corpo de delito. Também não houve oposição de embargos de declaração para suscitar a omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem apontou que a autoria delitiva foi comprovada pelos depoimentos das duas vítimas e de testemunhas que estavam próximas à casa lotérica assaltada e viram o ingresso do recorrente e, posteriormente, ouviram o disparo de arma de fogo. Portanto, o pedido absolutório por insuficiência de provas demanda reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. A valoração negativa das consequências do roubo e das circunstâncias do delito de disparo de arma de fogo tem fundamentação idônea, pois o prejuízo patrimonial e o risco criado às vítimas extrapolam o inerente aos tipos penais.

4. Quanto ao pleito de recorrer em liberdade, há deficiência de fundamentação, por ausência de indicação de dispositivos legais violados. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55949358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2026 14:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 4cfa197d-8996-45fb-a226-e40ab49a5def

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA55949358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/04/2026 14:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 4cfa197d-8996-45fb-a226-e40ab49a5def

RECURSO ESPECIAL Nº 2246360 - PI(2025/0462681-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOAO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA - PI007444
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE DO ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003. SÚMULAS 282 E 356/STF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRER EM LIBERDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 15 da Lei n. 10.826/2003, falta prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu a ausência de materialidade do disparo pela não realização de exame de corpo de delito. Também não houve oposição de embargos de declaração para suscitar a omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem apontou que a autoria delitiva foi comprovada pelos depoimentos das duas vítimas e de testemunhas que estavam próximas à casa lotérica assaltada e viram o ingresso do recorrente e, posteriormente, ouviram o disparo de arma de fogo. Portanto, o pedido absolutório por insuficiência de provas demanda reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. A valoração negativa das consequências do roubo e das circunstâncias do delito de disparo de arma de fogo tem fundamentação idônea, pois o prejuízo patrimonial e o risco criado às vítimas extrapolam o inerente aos tipos penais.

4. Quanto ao pleito de recorrer em liberdade, há deficiência de fundamentação, por ausência de indicação de dispositivos legais violados. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54731518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2026 21:45:59
Código de Controle do Documento: 6e1c44fa-4619-4298-84bb-c2b6fa608fb3

Trata-se de recurso especial interposto por JOAO BATISTA DE SOUSA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0801446-05.2022.8.18.0051, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (fls. 391/392):

> DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA RELEVANTE. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta por João Batista de Sousa contra sentença que o condenou à pena de 12 anos e 4 meses de reclusão, além de 147 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, do CP) e disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/03). A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a readequação da pena e o direito de recorrer em liberdade. II. Questão em discussão. 2. Há três questões em discussão. (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para fundamentar a condenação; (ii) verificar a regularidade e fundamentação da dosimetria da pena aplicada; e (iii) analisar o direito do apelante de recorrer em liberdade. III. Razões de decidir 3. O conjunto probatório, composto pelos depoimentos firmes e detalhados das vítimas e testemunhas, além dos autos de prisão em flagrante e demais elementos, comprova a materialidade e a autoria dos crimes, afastando a tese de insuficiência de provas. 4. A dosimetria da pena foi parcialmente readequada, com afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime no tocante ao roubo majorado, configurado bis in idem. Mantém-se a fundamentação quanto às consequências do crime e às circunstâncias do disparo de arma de fogo. Reduz-se a pena para 10 anos e 3 meses de reclusão e 45 dias-multa. 5. O regime inicial fechado é adequado, considerando o quantum da pena e a gravidade das circunstâncias. Mantida a segregação cautelar em razão da necessidade de garantia da ordem pública e da existência de outras ações penais em desfavor do réu. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Pena redimensionada para 10 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 45 dias-multa. Tese de julgamento "1. A palavra da vítima, corroborada por elementos probatórios, é suficiente para embasar a condenação em crimes patrimoniais. 2. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, vedado o bis in idem. 3. A manutenção da segregação cautelar do réu é justificada pela garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal." Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 69, 157, §2º-A, I; Lei nº 10.826/2003, art. 15. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 21.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.249.221/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 23.05.2023.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 e do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sustenta a inexistência de prova suficiente da autoria delitiva dos crimes de roubo e de disparo de arma de fogo.

Argumenta que houve contradições nos depoimentos das testemunhas e o reconhecimento foi duvidoso, considerando que o recorrente estava com o rosto coberto.

Documento eletrônico VDA54731518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2026 21:45:59
Código de Controle do Documento: 6e1c44fa-4619-4298-84bb-c2b6fa608fb3

Quanto ao crime de disparo de arma de fogo, afirma que a não realização de perícia nos vestígios impede a comprovação da materialidade do delito.

Indica a violação do art. 59 do Código Penal. Aduz que a valoração negativa das consequências do crime de roubo carece de fundamentação idônea, pois o prejuízo é inerente ao delito. Quanto ao crime de disparo de arma de fogo, afirma que a negativação das circunstâncias está lastreada em elementos do próprio tipo penal, o que configura *bis in idem*.

Pugna pelo direito de recorrer em liberdade, porquanto ausentes os requisitos da contemporaneidade e da necessidade da prisão preventiva.

Ao final, requer o provimento do recurso para absolver o recorrente, ou fixar a pena-base no mínimo legal, com modificação do regime carcerário, e conceder o direito de recorrer em liberdade.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 453/494), o recurso foi admitido na origem (fls. 495/500).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 513/517).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

No tocante à suposta violação do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, o recurso especial padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal tida como violada sob o enfoque suscitado no recurso especial – ausência de materialidade do delito de disparo de arma de fogo pela não realização de exame de corpo de delito. Tampouco eventual omissão na análise desse tema foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado.

Logo, é o caso de incidirem as Súmulas 282 e 356/STF.

Precedente: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe 7/5/2024.

Documento eletrônico VDA54731518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2026 21:45:59
Código de Controle do Documento: 6e1c44fa-4619-4298-84bb-c2b6fa608fb3

Quanto à autoria dos delitos de roubo majorado e disparo de arma de fogo, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 393/394 – grifo nosso):

> [...] **Acerca da prova da autoria, cumpre destacar as declarações prestadas, em Juízo, pela vítima Herislândia da Silva Paiva, a qual expôs, com riqueza de detalhes e de forma coerente, o modus operandi da empreitada criminosa.** Informou ser a proprietária da casa lotérica onde ocorreu o assalto, localizada em São Julião/PI, sendo categórica ao afirmar que o agente subtraiu para si, mediante grave ameaça à pessoa, com emprego de arma de fogo, uma quantia de, aproximadamente, R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Ressaltou, ainda, que o autor do delito rendeu a funcionária da lotérica que se encontrava na parte externa (na calçada), utilizando-a como refém e forçando a vítima/ proprietária do estabelecimento a abrir a porta para ter acesso ao interior e subtrair o valor em questão. Além disso, pontuou que, ao final do assalto, o apelante efetuou disparo contra uma das câmeras.
>
> **A outra vítima, Késia Ana da Silva Carvalho, relatou em juízo, que, no dia do fato, ao final do expediente, estava varrendo a calçada da lotérica, enquanto a sra. Herislândia encerrava os caixas. De repente, foi surpreendida com a presença do apelante, que, portando uma arma de fogo, forçou-a a entrar no estabel**ecimento, e obrigou-as a colocar todo o dinheiro subtraído dentro de uma sacola.
>
> **Corroborando a versão acima apresentada, destaca-se o depoimento prestado pelas testemunhas Margarida Maria Rodrigues de Almeida e Edson Manoel de Carvalho, também em juízo, informaram que se encontravam na calçada de uma farmácia vizinha à casa lotérica, quando o acusado se aproximou de motocicleta e perguntou se a lotérica estava aberta. Pouco tempo depois, ouviram o disparo da arma de fogo.**
>
> No caso dos informantes arrolados pela defesa, Maria Elza de Sousa(tia) e Francisco Edivaldo de Sousa (amigo), em nada contribuíram para os esclarecimentos dos fatos delituosos, aliás, limitaram-se a discorrer que conheciam o apelante e com ele mantinham vínculo de amizade/parentesco.
>
> Durante o interrogatório, o apelante negou a autoria delitiva e declarou residir em Piaus, zona rural do município de São Julião. Informou que, no dia dos fatos, estava bebendo com um primo, por volta das 14h, e que, entre 19h e 20h, dirigiu-se à casa de sua irmã para tomar banho, momento em que tomou conhecimento do assalto à lotérica, por intermédio de seu pai e de comentários em grupos de WhatsApp. Além disso, afirmou que, à época dos fatos, trabalhava em uma empresa no Maranhão, mas foi demitido por conta de faltas injustificadas. Contudo, a versão autodefensiva encontra-se frágil e isolada no contexto dos autos, como ainda desprovida de evidência mínima. Nota-se que o acervo probatório se mostra suficiente para confirmar a sentença condenatória, porquanto demonstra a conduta delitiva do agente.
>
> Portanto, diante dos relatos firmes e coerentes das vítimas, as quais relatam com riqueza de detalhes a prática delitiva, aliada aos depoimentos prestados pelas testemunhas e demais provas acostadas, torna-se impossível acolher a tese defensiva quanto aos delitos de roubo majorado e disparo de arma de fogo.
>
> [...]

Como se observa, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da condenação do recorrente, com base no exame das circunstâncias fáticas e das provas produzidas na instrução processual, notadamente os depoimentos das duas vítimas e de testemunhas que estavam próximas à casa lotérica assaltada e viram o ingresso do recorrente e, depois, ouviram o disparo de arma de fogo.

Documento eletrônico VDA54731518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2026 21:45:59
Código de Controle do Documento: 6e1c44fa-4619-4298-84bb-c2b6fa608fb3

Assim, o acolhimento do pleito absolutório por ausência de provas demandaria, necessariamente, revolvimento fático-probatório, providência inviável em recurso especial conforme Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS TANTO NO INQUÉRITO QUANTO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> **2. Não fora isso, tendo o acórdão concluído que os elementos informativos do inquérito, em especial a palavra das vítimas, foram corroborados pela prova colhida judicialmente, sob o crivo do contraditório, mormente os depoimentos dos policiais e a confissão do acusado, e que tais elementos seriam suficientes para a comprovação da autoria e da materialidade, não há falar em violação do art. 155 do CPP.**
> **3. Outrossim, o acolhimento da tese recursal, no sentido da insuficiência de provas, demandaria necessário revolvimento de provas, o que, conforme destacado na decisão agravada, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.**
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 1.924.674/DF, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe 7/4/2022 - grifo nosso).

Acerca da pena-base, consta do acórdão recorrido o seguinte (fls. 399/402 - grifo nosso):

> [...] CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (VETORIAL MANTIDA). Quanto à circunstância judicial das consequências do crime de roubo, o magistrado a quo apresentou fundamentos idôneos para a negativação dessa vetorial, ao afirmar que o valor subtraído pelo acusado **"foi considerável, qual seja, aproximadamente R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)", causando, então, prejuízo aos proprietários da lotérica**.
> Como bem mencionado pela defesa, o simples fato de que a quantia em dinheiro deixou de ser restituída, mostra-se insuficiente para justificar a desvaloração dessa circunstância . **Por outro lado, existem elementos suficientes para a manutenção das consequências do delito, pois, colhe-se da versão apresentada pela vítima, que se tratava de uma lotérica cheia de clientes, os quais ficaram expostos à violência, causando abalo na segurança do estabelecimento. Além disso, a vítima afirmou que necessitou mudar de endereço, por sentir medo em permanecer no local, evidenciando, assim, maior censurabilidade à conduta do acusado**.
> [...]
> Por conseguinte, destaque-se outro trecho da sentença que fixou a pena-base do disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº. 10.826/2003):
> [...]
> **Dessa forma, procedo à análise da circunstância judicial valorada negativamente pelo juízo de origem (circunstâncias do crime), objeto de impugnação pela defesa. In casu, o magistrado a quo apresentou fundamentos idôneos para a aplicação desta, pois concluiu que o réu colocou em risco a segurança pública e a integridade física das pessoas ao disparar "arma de fogo em direção a uma das câmeras de segurança da lotérica, quando na parte interna ainda estavam as duas vítimas, e na parte externa três testemunhas".**

Documento eletrônico VDA54731518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2026 21:45:59
Código de Controle do Documento: 6e1c44fa-4619-4298-84bb-c2b6fa608fb3

> Logo, as circunstâncias do crime de disparo de arma de fogo extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal, pois, como bem registrou o sentenciante, "o réu fez disparo em direção à câmera de segurança objetivando ocultar a autoria do crime ", o que se mostra suficiente para a exasperação da pena-base.
>
> Assim, não há que se falar em reforma da pena do crime de disparo de arma de fogo.
>
> [...]

As instâncias ordinárias lograram apresentar fundamentos idôneos para a valoração negativa das consequências do crime de roubo e das circunstâncias do delito de disparo de arma de fogo.

Como é cediço, o prejuízo de pequena monta ou a simples não restituição da coisa roubada são consequências inerentes ao roubo. No caso, no entanto, além do montante ser considerável (R$ 35.000,00), o fato, ocorrido em pequena cidade do interior, motivou a mudança de endereço da casa lotérica, o que evidencia consequência para além da prevista no tipo penal.

Nessa linha:

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO PATRIMONIAL SUPERIOR AO INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> **3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa das consequências do crime quando o prejuízo suportado pela vítima ultrapassa o inerente ao tipo penal.**
>
> **4. No caso concreto, o valor subtraído representava mais da metade do salário mínimo vigente à época e foi considerado de expressiva significância econômica para a vítima idosa, o que justifica a exasperação da pena.**
>
> **5. Não há ilegalidade na decisão do Tribunal de origem, pois as consequências do delito ultrapassaram o resultado típico esperado, justificando a valoração negativa na dosimetria da pena.**
>
> [...]
>
> (REsp n. 2.202.705/MG, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2025 - grifo nosso).

Quanto às circunstâncias do crime previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/2006, além do disparo ter colocado em risco direto duas pessoas dentro da casa lotérica, considero que o direcionamento para a câmera de segurança, com o intuito de dificultar a descoberta da autoria delitiva, ultrapassa as circunstâncias normais do tipo.

Registro os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL LEVE CONTRA POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. DESACATO. **DISPARO DE ARMA DE FOGO.** DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. DESFAVORECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES.

Documento eletrônico VDA54731518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2026 21:45:59
Código de Controle do Documento: 6e1c44fa-4619-4298-84bb-c2b6fa608fb3

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MESMO FUNDAMENTOS PARA ELEVAR A PENA BÁSICA EM CRIMES DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Ainda, "mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstradas, de forma concreta, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis à paciente as circunstâncias e as consequências do delito" (HC n. 190.933/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 21/3/2012).

3. Outrossim, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie.

4. Ainda, a conclusão do Tribunal de origem não diverge do entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte de que, "para a elevação das penas-bases de crimes distintos, é possível a utilização dos mesmos fundamentos" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.922.866/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.681.015/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/10/2024 - grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DISPARO DE ARMA DE FOGO ACIDENTAL EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM DIVERSAS PESSOAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. READEQUAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A dosimetria da pena é matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão em habeas corpus, salvo em casos excepcionais.

2. No caso, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido mencionada a ocorrência de disparo acidental, elemento que confere à conduta do agravante especial reprovabilidade não inerente ao próprio tipo penal.

[...]

(AgRg no HC n. 848.985/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 24/2/2025 - grifo nosso).

Mantém-se o acórdão recorrido nesse ponto.

Por fim, no tocante ao pleito de recorrer em liberdade, observo que o recurso especial é de fundamentação vinculada**, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente** (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2019 – grifo nosso).

No caso, da leitura do recurso especial, verifica-se que a defesa do recorrente não indicou os dispositivos de lei federal tidos como violados, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA54731518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2026 21:45:59
Código de Controle do Documento: 6e1c44fa-4619-4298-84bb-c2b6fa608fb3

Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.764.076/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.190/ES, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, DJEN 27/5/2025.

Sublinho, nesse particular, que a menção a normas infraconstitucionais, de **forma esparsa,** nas razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois **dificulta a delimitação da controvérsia.**

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.721.120/GO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 28/5/2025.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA54731518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2026 21:45:59
Código de Controle do Documento: 6e1c44fa-4619-4298-84bb-c2b6fa608fb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.246.360 / PI

Número Registro: 2025/0462681-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08014460520228180051 80144605202281800 51

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOAO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA - PI007444
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSUNTO	:	DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55915576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:54:59
Código de Controle do Documento: b58b52c1-9714-4863-92fe-969dfe53c961

Documento eletrônico VDA55915576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 00:54:59
Código de Controle do Documento: b58b52c1-9714-4863-92fe-969dfe53c961